



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. RUBENS BUENO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a constituição de guardas municipais.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 358/91

AO ARQUIVO em de agosto de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

DE 19

PROJETO N.º

1.416 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.416, DE 1991
(DO SR. RUBENS BUENO)

Dispõe sobre a constituição de guardas municipais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 358, DE 1991).

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 0358/91.

Em 27/06/91

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 416, DE 1991.

(Do Deputado RUBENS BUENO)

Dispõe sobre a constituição de guardas municipais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Municípios poderão constituir guardas municipais, como entes de natureza civil, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, subordinada aos respectivos Prefeitos Municipais, com missão exclusiva de polícia administrativa.

Art. 2º Lei estadual definirá, em relação às guardas municipais do respectivo Estado, observadas as normas federais:

- I - as normas gerais de organização;
- II - os limites para a fixação de efetivos, fundamentados na área, população e condições sócio-geoeconômicas dos municípios;
- III - o treinamento mínimo exigido para o efetivo exercício da atividade de guarda municipal.

Art. 3º Os Poderes Executivos estaduais, através das respectivas Polícias Militares, exercerão a supervisão e a coordenação das guardas municipais.

Art. 4º Lei municipal, de iniciativa do Prefeito, definirá, observadas as normas federais e estaduais:

- I - a estrutura, as atribuições, a organi-



24

zação e o efetivo da respectiva guarda municipal;

II - a hierarquia própria dos cargos da guarda municipal, obrigatoriamente diversa da empregada pelos servidores militares, em especial quanto à denominação dos seus postos, títulos e uniformes.

Art. 5º O ingresso nas guardas municipais dar-se-á mediante concurso público, somente podendo concorrer reservistas de 1ª e de 2ª categorias.

Art. 6º O provimento do cargo de Chefe da Guarda Municipal, de recrutamento limitado aos seus integrantes de comprovada experiência, será feito por ato do Prefeito Municipal, tendo o seu ocupante as prerrogativas de Secretário Municipal.

Parágrafo único. Inexistindo candidato habilitado, o provimento poderá ser por recrutamento amplo, devendo recair obrigatoriamente em reservista de 1ª ou de 2ª categorias.

Art. 7º O armamento das guardas municipais limitar-se-á a cassetetes.

Parágrafo único. O emprego de outros tipos de armamento em missões que o exijam dependerá de autorização expressa do Comando da Polícia Militar do Estado, na qual serão especificados o armamento, a missão, o prazo e quais os integrantes da guarda municipal que poderão portar esse armamento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

M



3/4

J U S T I F I C A Ç ã O

O art. 144, § 8º, da Constituição Federal permite a constituição, pelos municípios, de guardas destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, na conformidade do que dispuser a lei.

O objetivo da autorização é claro. Na medida em que o fenômeno da urbanização se acelera, a crescente demanda por serviços de responsabilidade local determina a expansão de próprios, bens e serviços destinados a seu atendimento. Tal expansão, por seu turno, precipita a grave questão da segurança. A eventual cobertura dada pelas organizações de segurança pública ao município acaba por tornar-se inviável, a partir de certo momento, gerando a inadiável necessidade de se buscar prover a segurança municipal com recursos próprios.

Esta caracterização genérica da questão é de fundamental importância para se compreender a amplitude e a extensão que devem orientar a constituição das guardas municipais.

É dentro de tal perspectiva que o projeto define as guardas municipais, limitando-lhes a concepção ao efetivamente necessário e cuidando especialmente para que não se confunda a sua missão - estritamente vinculada ao preceito constitucional - com aspectos mais amplos de segurança pública, para cujo desencargo se apresentam as diversas organizações policiais de que cuida a Constituição.

Com tais propósitos, cremos que o Projeto há de merecer o amplo apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 27 de julho de 1991.

Deputado  RUBENS BUENO

PROPOSICAO : PL. 1416 / 91

DATA APRES.: 27/06/91

AUTOR : RUBENS BUENO - PSDB/PR

Dispoe sobre a constituicao de guardas municipais.

Despacho :

Apense-se ao PL. 0358/91.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Título V

DA DEFESA DO ESTADO E
DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....
Capítulo III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I — polícia federal;
- II — polícia rodoviária federal;
- III — polícia ferroviária federal;
- IV — polícias civis;
- V — polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I — apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II — prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III — exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV — exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.